



Prefeitura de
CUPIRA
Desenvolvimento com Trabalho e Esperança

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



GESTÃO:
EDUARDO DA
FONSECA LIRA
PREFEITO

2027

PROJETO DA LDO/2027 – MENSAGEM - FOLHA Nº01

MENSAGEM Nº 003/2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, bem como em observância aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, instituída pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Cupira, consolidou-se como importante instrumento de planejamento, especialmente após o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, assegurando o equilíbrio das contas públicas e promovendo maior transparência na gestão.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, o presente projeto de lei reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal, buscando o reequilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento do Município de Cupira, cuja finalidade precípua do governo é a concretização do interesse público e, por conseguinte, a melhoria das condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados em conformidade com as orientações da 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais,

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02

www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial



PROJETO DA LDO/2027 – MENSAGEM - FOLHA Nº02

editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aprovado por meio da Portaria STN nº 2.057, de 15 de setembro de 2025.

Assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 reflete a realidade econômica e financeira do Município, considerando estimativas de receitas, despesas e metas fiscais, em consonância com a política fiscal vigente, sem perder de vista a necessidade de manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram observados os parâmetros macroeconômicos na definição das metas de receitas, despesas e resultados primário e nominal, seguintes:

BANCO CENTRAL DO BRASIL		Focus		Relatório de Mercado																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
-------------------------	--	-------	--	----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Fonte: Boletim Focus - Relatório de Mercado emitido em 10/04/2026¹

A compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme preceituam os dispositivos legais, constitui instrumento essencial de transparência na gestão pública, evidenciando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, os quais serão avaliados e fiscalizados pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e pela sociedade.

De modo geral, as previsões de receitas e despesas estão fundamentadas em estimativas e estudos relacionados às metas de crescimento econômico e à expectativa

¹ <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260410.pdf>

PROJETO DA LDO/2027 – MENSAGEM - FOLHA Nº03

de inflação, conforme parâmetros estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2027 e exercícios subsequentes, observando-se, ainda, a tendência sazonal de arrecadação e execução das despesas do Município.

Cumpra-se destacar que a LDO não fixa valores orçamentários, limitando-se à definição de metas e prioridades, cabendo tal atribuição à Lei Orçamentária Anual (LOA), especialmente diante do cenário de incertezas quanto ao comportamento dos indicadores econômicos nacionais.

Busca-se, portanto, atuar dentro dessa realidade, sem perder de vista os desafios e metas a serem alcançados. Ressalte-se que tais metas poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, instrumentos que nortearão a definição das ações prioritárias.

A Reforma Tributária será objeto de acompanhamento contínuo, considerando a implementação do novo modelo de tributação sobre o consumo instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, baseado no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios, e na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, estruturando-se em um sistema de Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) dual. Destaca-se, ainda, a adoção do mecanismo de arrecadação por meio do split payment, bem como o período de transição previsto entre 2026 e 2033, com impactos diretos na arrecadação, na repartição de receitas e na gestão fiscal dos entes subnacionais.

O alcance dos objetivos propostos dependerá do alinhamento entre os Poderes Executivo e Legislativo, bem como da participação da sociedade, fortalecendo o diálogo institucional em prol do bem comum, mediante a implementação de políticas públicas socialmente justas e fiscalmente responsáveis. Nesse contexto, o Poder Executivo Municipal busca dar continuidade à expansão e à melhoria da qualidade dos serviços



PROJETO DA LDO/2027 – MENSAGEM - FOLHA Nº04

públicos, bem como à execução dos investimentos em andamento, promovendo o desenvolvimento sociocultural e econômico do Município.

Em síntese, o presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar o processo de elaboração do orçamento para o exercício de 2027, constituindo-se em relevante instrumento de planejamento governamental e fornecendo subsídios para a adequada avaliação e execução orçamentária.

Nobres Edis, ao submeter este projeto de lei à apreciação de Vossas Excelências, reitero o compromisso de fortalecimento da parceria entre os Poderes Executivo e Legislativo, condição indispensável para o atendimento das demandas da população.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, solicito a sua apreciação, inclusive com vistas ao seu aperfeiçoamento, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do anexo Projeto de Lei, oportunidade em que renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Cupira, 14 de abril de 2026.

EDUARDO DA
FONSECA
LIRA:0437976
2467

Assinado de forma
digital por EDUARDO
DA FONSECA
LIRA:04379762467
Dados: 2026.04.14
14:35:46 -03'00'

Eduardo da Fonseca Lira
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PODER EXECUTIVO

EDUARDO DA FONSECA LIRA
PREFEITO

GOLBERY LOPES LINS
VICE-PREFEITO

JOZIVALDO MARIANO ALVES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

KEZIA MILKA LYRA DE OLIVEIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

TAISA PAULA DA FONSÊCA LIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ADJAILSON JOSÉ BATISTA DA SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SANDREILSON JOSÉ DA SILVA
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO AMADOR

ALEXANDRE KENNEDY TORRES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

MARIA ARLINDA DE SOUZA FRANÇA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE FINANÇAS

CÉLIO ROMANO XIMENES FONSÊCA
SECRETARIA DE GOVERNO

JOSÉ SÁVIO DE LUNA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

GLÁUCIA MONTÊS DA FONSECA LIRA
SECRETARIA DA MULHER

EMILLIANE BEATRIZ DA SILVA GOMES
SECRETARIA DE SAÚDE

ELIAS ANTONIO ALVES
SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL

EQUIPE TÉCNICA:
CONSULTORIA TÉCNICA
CGA CONSULTORIA E ASSESSORIA
DIRETOR-GERAL DA CGA CONSULTORIA
Carlos Bezerra de Oliveira
CRC – PE 017.714
OAB PE 45.762



PROJETO DE LEI Nº 003/2026.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2027, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 15ª edição, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com vigência a partir do exercício de 2026.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº02

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;
- III - de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

- I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

§2º. O Município está vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com administração financeira a cargo da Receita Federal do Brasil e gestão previdenciária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cabendo a União o demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RGPS.

§3º. As informações dispostas no inciso VI do §1º deste artigo seguirá sem valores por não pertencer ao Município que não instituiu RPPS.

Art. 3º Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2027, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário acima da linha para o setor público municipal de R\$ 1.985.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil reais).

CAPÍTULO III

Seção Única

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 4º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 5º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas, assegurando transparência e participação popular.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 6º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – Responsabilidade na gestão fiscal;
- II – Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº04

V – Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2027, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2027, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§4º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicadas pela secretaria do tesouro nacional (STN).

§5º. O Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº05

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2024 e 2025, bem como a estimativa para 2026;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2024 e 2025 e fixada para 2026;
- V- Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2027, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2027 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV-Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV- Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XV I- Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII-Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do §6º. do art. 165 da Constituição Federal.



PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº06

Art. 8º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1– Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2– Juros e Encargos de Dívida;
- III- Grupo 3– Outras Despesas Correntes;
- IV- Grupo 4–Investimentos;
- V -Grupo 5–Inversões Financeiras;
- VI- Grupo 6–Amortização de Dívidas;
- VII- Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 9º. EEm cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº07

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 12. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2027, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2027, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 14. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº08

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 18. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO IV
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO
CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS
Seção I
Do Equilíbrio das Contas Públicas

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº09

Art. 19. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 20. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Avaliação do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 21. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 22. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2027 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V

Seção Única

Dos Créditos Adicionais

Art. 23. A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos orçamentos, bem como autorização para a contratação de operações de crédito, observadas as disposições da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e demais normas aplicáveis à matéria.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº010

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 24. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de crédito adicional destinado à utilização do saldo financeiro do FUNDEB apurado no exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo para o exercício de 2027, em conformidade com o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 3º. As propostas de modificação ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão encaminhados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações exigidos para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, em observância às normas estabelecidas pela legislação vigente.

§ 4º. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, até o limite de seus saldos, sendo incorporados ao orçamento vigente, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº011

§ 5º. No âmbito da mesma unidade orçamentária e do mesmo grupo de natureza da despesa, poderão ser remanejados, por meio de decreto do Poder Executivo, os saldos entre modalidade de aplicação, desde que não haja alteração do valor total da dotação nem comprometimento do limite autorizado para abertura de créditos suplementares.

§ 6º A partir do mês de junho de 2027, caso a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos 12 (doze) meses, ultrapasse 10% (dez por cento), e desde que verificado crescimento real da arrecadação municipal em igual ou superior proporção, poderá o Poder Executivo proceder à atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias vigentes, mediante decreto, no mesmo percentual do índice inflacionário apurado, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis à gestão fiscal responsável.

Art. 25. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 26. Para fins de adequação orçamentária decorrente de alterações na estrutura administrativa promovidas por lei, o Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização da Câmara Municipal e aprovação de projeto de lei específico, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias consignadas no orçamento do exercício de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, incorporação, transferência ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de modificações em suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive quanto aos títulos, descritores, metas, objetivos, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 27. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I – as alterações destinadas à inclusão de dotações não previstas inicialmente na Lei Orçamentária Anual serão autorizadas pelo Poder Legislativo, por meio de crédito adicional especial aprovado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo,

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº012

em conformidade com os arts. 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – as alterações destinadas ao reforço de dotações orçamentárias insuficientemente previstas, que impliquem acréscimo no valor das ações orçamentárias, serão realizadas mediante autorização legislativa, por meio de lei específica para abertura de crédito adicional suplementar, a ser aberto por decreto, em conformidade com o art. 7º, inciso I, e com os arts. 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – as alterações ou inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categorias econômicas ou grupos de natureza da despesa, que não impliquem acréscimo no valor das ações orçamentárias inicialmente fixadas, poderão ser realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, por não constituírem categoria de programação, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal;

IV – a Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, por meio de decreto, com recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, destinados a suprir insuficiências nas dotações relativas a pessoal, serviço da dívida, saúde, educação, assistência social, defesa civil, enfrentamento de epidemias, calamidades públicas e no âmbito do Poder Legislativo, sem onerar o limite global autorizado para suplementação;

V – no âmbito do mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza da despesa, desde que não haja alteração do valor total do orçamento, poderão ser remanejados, por meio de portaria, os saldos entre elementos de despesa, sem impacto no limite estabelecido para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

Art. 28. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD.

§ 1º No processamento da execução orçamentária, financeira e contábil será utilizado sistema informatizado de contabilidade e orçamento público que deverá:

I – processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação;

II – dispor de centro de custos que permita a identificação dos gastos, de modo a viabilizar a avaliação de resultados, nos termos de regulamento aprovado por decreto;

III – atender às disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, bem como às normas complementares e atualizações posteriores;

IV – permitir a geração e o processamento dos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em conformidade com as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº013

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, por meio da abertura de crédito adicional especial, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 29. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 30. Havendo a necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 31. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 32. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizada na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

Art. 33. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação municipal, inclusive na que dispõe sobre tributos, com vistas à preservação do equilíbrio das contas públicas, à promoção da justiça fiscal, à eficiência e modernização da administração tributária, bem como à adequação do sistema tributário municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente no que se refere à integração ao modelo de tributação sobre o consumo baseado no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), à simplificação das obrigações tributárias, à digitalização dos processos arrecadatórios e à atualização das normas relativas ao uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, podendo, ainda, propor o cancelamento de créditos tributários cujo custo de cobrança seja superior ao respectivo valor.

Art. 34. Os projetos de lei que tratem de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, tais como anistia, remissão, subsídio, crédito

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº014

presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como observar as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, devendo ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das respectivas medidas de compensação, quando exigidas.

Art. 35. Os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao respectivo valor, poderão ser cancelados mediante autorização legal específica, não se caracterizando como renúncia de receita para fins do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, desde que observados critérios de economicidade, eficiência e custo-benefício na gestão da arrecadação.

Parágrafo único. O orçamento consignará dotações destinadas à modernização da administração tributária, abrangendo sistemas de arrecadação, cobrança, gestão da dívida ativa, inteligência fiscal, conformidade tributária e integração com plataformas digitais nacionais.

Art. 36. Com vistas a assegurar a adequada evidenciação patrimonial, nos termos do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, a contabilidade reconhecerá, no ativo, os créditos tributários e não tributários a receber, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, observando os critérios de mensuração, reconhecimento e evidenciação estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 37. O setor de tributação manterá sistema informatizado integrado à contabilidade pública, no qual serão registrados os valores lançados, arrecadados e inscritos em dívida ativa, devendo fornecer informações atualizadas, no mínimo mensalmente, para fins de controle, transparência e gestão fiscal.

Art. 38. O sistema de administração tributária municipal deverá ser continuamente modernizado, com vistas à adoção de soluções tecnológicas que permitam a automatização dos processos de lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança, bem como sua integração com sistemas nacionais e com o modelo operacional da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, incluindo, quando aplicável, mecanismos de arrecadação automatizada, tais como o *split payment*.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá a atualização cadastral e o recadastramento imobiliário e mercantil, com vistas ao cumprimento da legislação tributária, ao

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº015

fortalecimento da base de arrecadação e à observância do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O sistema de informações tributárias deverá manter base de dados permanentemente atualizada, com manutenção continuada, garantindo integridade, rastreabilidade, interoperabilidade e confiabilidade das informações fiscais, em conformidade com as normas nacionais de governança digital e administração tributária.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder vantagens, aumentos de remuneração, criar cargos e funções, promover alterações na estrutura de carreiras, bem como realizar concursos públicos, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão observar os limites e condições estabelecidos nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº016

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 43. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV -rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 44. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 45. Serão consignadas dotações orçamentárias suficientes para o pagamento das contribuições previdenciárias correntes, bem como para a amortização de débitos previdenciários parcelados, de responsabilidade do Município, em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observadas as disposições legais vigentes.

Art. 46. O Poder Executivo fica autorizado a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias e das parcelas de débitos previdenciários por meio de mecanismos automáticos de débito em conta, inclusive aqueles operacionalizados por sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observadas as normas estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 47. Integrará a Lei Orçamentária Anual quadro demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, evidenciando a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará, aos Conselhos Municipais de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle externo, as informações relativas à aplicação dos recursos vinculados à educação, promovendo sua divulgação no Portal da Transparência e em outros meios de acesso público, em conformidade com as normas de transparência fiscal.

Art. 48. A proposta orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, evidenciando o cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº018

§ 1º O Poder Executivo transferirá regularmente ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação aplicável.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde emitirá parecer conclusivo e fundamentado sobre a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, no prazo estabelecido em regulamentação própria, observadas as normas de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 49. A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bem como na manutenção e desenvolvimento do ensino, será demonstrada por meio dos demonstrativos constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo disponibilizados aos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 50. Os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo, a título de duodécimos, serão efetuados pelo Poder Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, os balancetes orçamentários, financeiros e contábeis, com vistas à consolidação das contas públicas municipais, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, bem como para subsidiar a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), conforme exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Excepcionalmente, no mês de janeiro de 2027, o repasse dos duodécimos poderá ser realizado com base em estimativa provisória das receitas que compõem a base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição Federal, devendo eventuais diferenças apuradas ser compensadas até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício, após a consolidação dos dados definitivos do exercício anterior.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº019

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 51. O Município poderá celebrar convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, visando à cooperação técnica e financeira, na forma da legislação vigente, inclusive da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo consignar dotações orçamentárias específicas para o custeio das despesas deles decorrentes na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 52. Os instrumentos previstos no artigo anterior terão por finalidade a execução descentralizada de programas, projetos e ações de interesse comum, abrangendo, entre outras áreas, educação, cultura, saúde, assistência social, infraestrutura, saneamento básico, meio ambiente, enfrentamento às mudanças climáticas e promoção do desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, observadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

§ 1º. Os recursos financeiros oriundos dos instrumentos de que trata o caput constituirão fonte específica para a execução das ações a que se vinculam, podendo ser utilizados para a abertura de créditos adicionais ou suplementação de dotações orçamentárias, desde que vinculados ao respectivo objeto pactuado.

§ 2º. A celebração, a execução, o acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas dos instrumentos firmados com a União serão registrados na Plataforma Transferegov.br, ou em outro sistema que venha a substituí-la, em conformidade com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 53. Poderão ser consignadas, na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, bem como em seus créditos adicionais, dotações destinadas à transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes nem vinculadas ao

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº020

Município, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 13.019/2014, e sua concessão dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – atuação direta da entidade nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte ou outras de relevante interesse público, devidamente comprovada;
- II – existência de autorização legal específica, quando exigida;
- III – apresentação e aprovação do plano de trabalho, contendo objetivos, metas, indicadores, cronograma de execução e de desembolso;
- IV – comprovação de regular funcionamento da entidade, mediante documentação atualizada e atestado emitido por autoridade competente;
- V – comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, inclusive perante a Fazenda Pública, o FGTS e a Seguridade Social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
- VI – inexistência de pendências quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos de quaisquer entes da Federação;
- VII – observância das normas de transparência e controle social, inclusive quanto à divulgação das informações relativas à execução dos recursos.

§ 1º A formalização das parcerias dar-se-á por meio de termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumento congênere, conforme o caso, nos termos da Lei nº 13.019/2014, não se aplicando, como regra, o regime da Lei nº 14.133/2021 às transferências voluntárias para organizações da sociedade civil.

§ 2º O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, a descrição do objeto, a justificativa, os objetivos, as metas quantitativas e qualitativas, os indicadores de resultado, o cronograma de execução e o cronograma de desembolso.

§ 3º Não serão consignadas dotações orçamentárias para entidades que não atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 4º Poderão ser destinados recursos a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza artística, cultural e esportiva, nos termos dos arts. 215 a 217 da Constituição Federal, observadas as exigências desta Lei.

§ 5º O Município poderá instituir programa local inspirado no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com recursos próprios, observados, no que couber, os requisitos mínimos estabelecidos na regulamentação federal aplicável.

§ 6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão ao controle e à fiscalização do Poder Público, com vistas à verificação do cumprimento dos objetivos, metas e resultados pactuados.



PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº021

§ 7º As prestações de contas deverão evidenciar a origem e a aplicação dos recursos, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho, bem como a regular execução física e financeira do objeto pactuado, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 54. As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho, formalizar-se-ão por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 55. A destinação de recursos a entidades privadas dependerá de prévia análise e manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, quanto à adequação do objeto, à regularidade da entidade e à conformidade dos instrumentos jurídicos adotados com a legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público e dos órgãos de controle, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos, metas e resultados pactuados, bem como a observância integral das cláusulas constantes dos instrumentos firmados.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 56. A transferência de recursos do Município para consórcios públicos fica condicionada à adoção, pelo consórcio, de orçamento e execução de receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, com a classificação orçamentária nacional padronizada e com as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007, das normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como da Resolução TCE-PE nº 34/2016 e suas atualizações.

§1º Poderão ser consignadas dotações orçamentárias no orçamento do Município destinadas à participação no consórcio público, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para a execução de programas, projetos e

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº022

atividades de interesse comum, formalizados por meio de contratos, convênios ou outros instrumentos jurídicos cabíveis, observada a legislação aplicável.

§2º O consórcio público deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até data compatível com o cronograma de elaboração da Lei Orçamentária Anual, a previsão de sua participação orçamentária para o exercício subsequente, com vistas à sua adequada inclusão na proposta orçamentária do Município.

§3º O consórcio público que receber recursos do Município deverá encaminhar, mensalmente e em meio eletrônico, as informações relativas à sua execução orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas municipais, em conformidade com o disposto nos arts. 48, § 6º, e 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como com as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais, Culturais e Esportivos

Art. 57. Serão consignadas, na Lei Orçamentária Anual, dotações destinadas à realização de doações e à execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando sua concessão condicionada ao atendimento das normas e critérios estabelecidos em legislação específica, em observância ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Para atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, observando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, especialmente nos eixos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§2º Nos programas culturais de que trata o caput incluem-se o patrocínio e a realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, religiosas e demais manifestações culturais, inclusive aquelas voltadas à valorização e à difusão da cultura local, nos termos do art. 215 da Constituição Federal.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº023

§ 3º O Município apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, inclusive nas modalidades educacional, comunitária e de inclusão social, em conformidade com o disposto no art. 217 da Constituição Federal e na legislação local aplicável.

§ 4º Nas ações de que trata o caput poderão ser consignadas dotações destinadas à concessão de prêmios, desde que observadas as normas e critérios estabelecidos em legislação específica e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 58. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 consignará dotações específicas para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e de precatórios, em conformidade com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, em seus §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, bem como no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, observadas as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 62/2009, nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 113/2021, além das demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. OOs precatórios apresentados até 1º de julho de 2026 serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 59. Consideram-se obrigações de pequeno valor – OPV, para fins do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal e no art. 87 do ADCT, os débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor máximo seja equivalente ao limite definido em lei municipal específica, observado, na ausência desta, o valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CAPÍTULO VII

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OS, OSC e das OSCIPs e Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado e para Pessoas Físicas

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº024

Art. 60. A eventual celebração de termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com Organizações Sociais – OS, Organizações da Sociedade Civil – OSC ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP deverá observar as disposições da Resolução TCE-PE nº 154, de 15 de dezembro de 2021, bem como a legislação federal aplicável, especialmente as Leis nº 9.637/1998, nº 9.790/1999 e nº 13.019/2014, no que couber.

Art. 61. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho, formalizados por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, observará as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sua regulamentação e as normas municipais aplicáveis, devendo ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas;

- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, bem como em regulamentação municipal.

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº025

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Casa Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento.

§ 7º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

§ 8º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão prever custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor pactuado, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente da concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 9º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 62. Fica facultado aos demais Poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a instituição de regramento próprio, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que se refere às parcerias com organizações da sociedade civil.

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº026

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 63. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 64. Para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I e II, art. 75, da Lei 14.133/21 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção II

Da limitação de empenho

Art. 65. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização das despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº027

Art. 66. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo promoverá, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 67. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento..

Art. 68. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VIII
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 69. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2027 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pela Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 70. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 71. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 61 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 72. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 73. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2027, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº029

- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III – ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV – ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V – a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 74. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e da apresentação de sugestões:

- I – ao Poder Executivo, até data compatível com o cronograma de elaboração da Lei Orçamentária Anual, junto à Secretaria Municipal de Finanças;
- II – ao Poder Legislativo, no âmbito da Comissão competente de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, observados os prazos e as disposições legais e regimentais da Câmara Municipal, inclusive em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização das audiências públicas, observar-se-á:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) a condução das audiências públicas caberá à Comissão competente da Câmara Municipal, com atribuições correlatas às previstas no § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) a convocação das audiências deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante ampla divulgação.

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) prestar apoio técnico e institucional à realização das audiências públicas, quando solicitado;
- b) Disponibilizar, com antecedência mínima razoável, as informações fiscais e orçamentárias necessárias à adequada compreensão da proposta, inclusive os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO X

Seção Única

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 75. A autorização constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 para a contratação de operações de crédito destinar-se-á exclusivamente ao financiamento de despesas de capital, observados os limites e condições de endividamento estabelecidos na legislação vigente e nas Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária Anual para 2027 autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, as quais, se realizadas, deverão atender às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, das normas do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo ser integralmente liquidadas até o encerramento do exercício financeiro.

Art. 76. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da regulamentação aplicável.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária Anual para 2027 a estimativa de receitas e a fixação de despesas de capital, especialmente investimentos, financiadas por operações de crédito.

§ 2º realização de despesas à conta de recursos provenientes de operações de crédito somente será permitida após a efetiva contratação da operação e o ingresso dos recursos na receita orçamentária.

§ 3º A lei que autorizar a contratação de operação de crédito poderá reestimar a receita correspondente e autorizar a abertura de crédito adicional especial, com vistas à adequação do orçamento vigente ao valor efetivamente contratado, observado o exercício financeiro de 2027.

Art. 77. É vedada a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, ressalvada a destinação por lei aos regimes de previdência social, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XI
Seção Única
Das disposições gerais

Art. 78. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2025 e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme dispõe o § 3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 79. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2027 será entregue ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2025 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, conforme previsto no artigo 27, inciso V do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

Art. 80. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 81. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no §3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, devidamente, consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 82. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro será aplicada para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo 284 do Regimento Interno do Poder Legislativo e no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 83. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse



PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº032

público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 20% (vinte por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, devendo metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º. Na execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, fica vedada a destinação para pagamento de pessoal ou de encargos sociais.

§ 6º. As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo poderão deixar de ser executadas exclusivamente nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa serão adotadas as seguintes medidas:

- I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja considerado insuperável;

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº033

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados.

§ 9º. As normas referidas no § 4º, no § 8 e nos dispositivos entre um e outro, deste artigo, deverão vir dispostas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

§ 10. Os restos a pagar decorrentes das programações orçamentárias previstas no § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, no caso das emendas individuais, e até 0,5% (cinco décimos por cento) no caso das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso I do § 7º, o Poder Executivo, dentro de 15 (quinze) dias úteis, disponibilizará o cronograma de desembolso para a realização das emendas impositivas individuais, com especificação dos valores, órgãos responsáveis pela execução e respectivos prazos.

Art. 84. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2027, observará as disposições desta Lei e de seus anexos, com vistas ao acompanhamento da programação orçamentária e financeira, à obtenção dos resultados previstos e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 85. Consideram-se áreas finalísticas de atuação do Município aquelas destinadas ao atendimento de necessidades ou demandas da sociedade, por meio de um conjunto articulado de programas, projetos, atividades e ações voltadas à oferta de bens e serviços à população.

Art. 86. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser geridos por responsáveis designados como gestores de programas governamentais, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação aplicável.

Art. 87. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2027, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 88. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. As informações constantes no *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em meio digital no portal de transparência do Município, bem como nas plataformas digitais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo a todos os requisitos previstos na Resolução TCE-PE nº 157 de 15 de dezembro de 2021 e atualizações desta norma.

Art. 89. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 90. A partir de 1º de janeiro de 2027, a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de controle de todos os Poderes, órgãos, autarquias e fundações do Município, resguardada a autonomia institucional, será realizada obrigatoriamente por meio de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº035

Financeira e Controle – SIAFIC, em conformidade com as disposições do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, e do Decreto nº 11.644, de 16 de agosto de 2023, da Presidência da República.

Parágrafo único. Compete à unidade responsável pela contabilidade do Município disciplinar os procedimentos e coordenar as ações necessárias à implementação e ao aperfeiçoamento do SIAFIC, inclusive quanto à execução do plano de ação e à definição de prazos para o cumprimento dos requisitos de integração previstos na legislação.

Art. 91. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar, na Plataforma Transferegov.br, no que couber, informações referentes aos convênios, contratos de repasse e demais instrumentos congêneres firmados com a União, incluindo a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As normas de que trata o caput poderão admitir a utilização de sistemas próprios de gestão de convênios e contratos pelos órgãos e entidades municipais, desde que assegurada a integração e a transferência eletrônica de dados para a Plataforma Transferegov.br ou outro sistema que venha a substituí-la, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XII

Seção Única

Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação Básica

Art. 92. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será observado conforme o valor definido nacionalmente para o exercício de 2027, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional corresponde ao valor mínimo abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial profissional nacional aplicam-se, no que couber, às aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica que tenham direito à paridade, nos termos das Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 93. O valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica refere-se ao vencimento básico inicial da carreira, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, não podendo ser composto por vantagens pecuniárias, assegurada a manutenção das remunerações superiores já praticadas.

Art. 94. A União poderá complementar, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008, e da legislação vigente, a integralização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, nos casos em que o Município comprove insuficiência de recursos para o seu cumprimento, observadas as disposições do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º. O Município deverá comprovar a insuficiência de recursos mediante solicitação fundamentada ao Ministério da Educação, instruída com a documentação exigida pela legislação e pelas normas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

§ 2º. O Município adequará seu orçamento às disposições da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observando as regras de distribuição dos recursos do FUNDEB, inclusive quanto às complementações da União nas modalidades VAAF, VAAT e VAAR, e à correta aplicação dos recursos.

Art. 95. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, conforme definido pela legislação federal, devendo o Município adequar os vencimentos do magistério ao valor vigente.

Parágrafo único. A atualização do piso observará os critérios definidos na legislação federal vigente, especialmente aqueles relacionados ao valor anual por aluno do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 96. A despesa decorrente da aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica constitui obrigação legal do Município, devendo ser suportada com recursos vinculados à educação, especialmente do FUNDEB, observadas as regras de aplicação mínima e, quando cabível, a complementação da União.

CAPÍTULO XIII
Seção Única
Do Controle Interno

Art. 97. O Sistema de Controle Interno do Município exercerá a fiscalização da execução orçamentária, financeira, patrimonial e física dos programas governamentais, inclusive dos convênios, contratos e demais instrumentos congêneres, com base em abordagem orientada a riscos, em conformidade com a legislação vigente e com as boas práticas de governança pública.

§ 1º O órgão central de controle interno poderá instituir pontos de controle e mecanismos de monitoramento contínuo, com a designação de servidores responsáveis, observando critérios de materialidade, relevância e risco das ações governamentais.

§ 2º O órgão central de controle interno poderá instituir pontos de controle e mecanismos de monitoramento contínuo, com a designação de servidores responsáveis, observando critérios de materialidade, relevância e risco das ações governamentais.

§ 3º O Sistema de Controle Interno deverá adotar práticas de gestão de riscos, controles internos e auditoria baseadas em padrões reconhecidos, incluindo planejamento anual de auditoria, avaliação de controles, testes de conformidade e elaboração de relatórios periódicos.

§ 4º As atividades de controle interno deverão contribuir para o fortalecimento da governança pública, da transparência, da integridade e da prevenção de irregularidades, promovendo recomendações para o aperfeiçoamento da gestão e o cumprimento das metas fiscais e institucionais.

§ 5º O controle interno atuará de forma integrada com os sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade e transparência, especialmente com o SIAFIC, visando à melhoria da qualidade da informação contábil e fiscal e ao atendimento das exigências dos órgãos de controle externo.

CAPÍTULO XIV
Seção Única
Dos Restos a pagar

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

PROJETO DA LDO/2027 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº038

II- anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III- anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV- anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V- anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI- cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 99. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2026, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Art. 100. Fica autorizado o Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2025.

CAPÍTULO XV
Seção Única
Do SICONFI

Art. 101. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico de acesso público, inclusive em seus respectivos portais da transparência e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), em conformidade com as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO XVI

Seção Única

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 102. O sistema de informações de custos no âmbito da Administração Pública Municipal será estruturado e mantido em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente aquelas constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), devendo ser integrado ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), com o objetivo de mensurar, avaliar e evidenciar os custos dos programas, ações e serviços públicos.

§ 1º A implantação do sistema de custos observará abordagem gradual, compatível com a capacidade institucional do Município, devendo contemplar critérios de materialidade, relevância e utilidade da informação para a tomada de decisão.

§ 2º O sistema de custos deverá permitir a identificação, mensuração e análise dos custos diretos e indiretos, bem como a apuração de custos por unidade administrativa, programa, ação governamental ou serviço prestado à sociedade.

Art. 103. A avaliação dos resultados dos programas governamentais será realizada com base em indicadores de desempenho previamente definidos, devendo os gestores responsáveis acompanhar a execução física e financeira das ações, comparar metas planejadas com resultados alcançados e promover ajustes necessários à melhoria da eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas.

Art. 104. Durante o exercício, poderão ser revisados, ajustados ou substituídos os indicadores de desempenho dos programas governamentais, por ocasião da revisão do Plano Plurianual, mediante ato do Poder Executivo, observados os princípios da transparência, da consistência metodológica e da continuidade das séries históricas.

§ 1º As alterações nos indicadores deverão ser devidamente justificadas e registradas, assegurando a rastreabilidade das informações e a comparabilidade dos resultados ao longo do tempo.

§ 2º O sistema de informações de custos e os indicadores de desempenho deverão estar integrados ao SIAFIC, de modo a possibilitar o acompanhamento tempestivo da execução orçamentária, financeira e física das ações governamentais.

CAPÍTULO XVII
Seção Única
Da vigência

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cupira, em 14 de abril de 2027.

EDUARDO DA
FONSECA
LIRA:04379762467

Assinado de forma
digital por EDUARDO
DA FONSECA
LIRA:04379762467
Dados: 2026.04.14
14:37:53 -03'00'

Eduardo da Fonseca Lira
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cupira
LDO/2027

ANEXO DE PRIORIDADES

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº01

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027

META - 01

Assegurar o pleno funcionamento do Poder Legislativo, por meio da ampliação de sua estrutura física e institucional, a fim de fortalecer as ações de fiscalização, controle dos atos dos agentes públicos e o desempenho das atribuições constitucionais e regimentais.

META - 02

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, por meio do reequipamento da Câmara Municipal, visando fortalecer a fiscalização e o controle dos atos dos agentes públicos, bem como o pleno desempenho das atribuições constitucionais e regimentais.

META - 03

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do Poder Público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META - 04

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público com a distribuição equitativa e eficiente dos recursos, priorizando a governança digital e cooperação com os demais órgãos da Administração.

META - 05

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

META - 06

Reequipar a administração municipal para tornar eficientes os serviços.

META - 07

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

META - 08

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

META - 09

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº02

META - 10

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

META - 11

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

META - 12

Ampliar e melhorar a rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

META - 13

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material, bem como capacitação e treinamento de toda equipe que compõe o referido setor.

META - 14

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

META - 15

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um recadastramento Imobiliário e mobiliário, associado a utilização de Sistemas Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

META - 16

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso a uma alimentação digna, regular e adequada, promovendo a segurança nutricional e melhoria da qualidade de vida por meio da entrega de refeições e cestas básicas. Ampliação dos projetos de inclusão produtiva; Desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional para adolescentes, mulheres e grupos vulneráveis (negros, LGBTQI+, ciganos, população de rua, refugiados, entre outros); Estruturação de cozinhas comunitárias para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social; Reforço anual de proteína para população vulnerável.

META - 17

Garantir a prevenção de situações de risco e vulnerabilidade social por meio de ações integradas e intersetoriais, com articulação com saúde, educação, trabalho

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº03

e segurança alimentar, fortalecendo vínculos familiares e comunitários, e aprimorando a estrutura física e os recursos humanos dos equipamentos da Proteção Social Básica. Ampliação da cobertura do PAIF/CRAS; Contratação de servidores e capacitação de equipes; Ampliação da oferta do Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos; Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades do CRAS; Garantia da manutenção e funcionamento dos serviços da Proteção Social Básica; Cofinanciamento das ações socioassistenciais realizadas em parceria com entidades da sociedade civil; Expansão do atendimento descentralizado dos programas da atenção básica em bairros e localidades de difícil acesso, especialmente na zona rural e distritos..

META - 18

Assegurar o direito social à renda para famílias em situação de pobreza, promovendo sua autonomia e garantindo a sobrevivência por meio do cumprimento das condicionalidades estabelecidas na legislação específica.

META - 19

Garantir a proteção de indivíduos e famílias em situação de risco social e pessoal, com violação de direitos, violência física, psicológica, patrimonial, negligência, abuso e exploração sexual, situação de rua, trabalho infantil, ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos e afastamento do convívio familiar. Ampliação da cobertura do PAEFI, por meio de ações integradas e intersetoriais, com articulação com saúde, educação, trabalho e segurança alimentar, fortalecendo vínculos familiares e comunitários; Contratação e capacitação de servidores; Implementação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade; Manutenção e fortalecimento do Serviço de Família Acolhedora; Estruturação e manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes; Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades do CREAS; Cofinanciamento das ações socioassistenciais realizadas em parceria com entidades da sociedade civil.

META - 20

Fortalecer a gestão descentralizada do SUAS, garantindo a efetividade dos serviços socioassistenciais e o aprimoramento da gestão financeira e administrativa.

META - 21

Garantir proteção social de caráter suplementar e provisório a cidadãos e famílias em situações de vulnerabilidade decorrentes de morte, nascimento, violência, calamidade pública, emergências e outras contingências sociais.



PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº04

META - 22

Fortalecer a gestão e a transparência do Fundo Municipal de Assistência Social, assegurando a execução eficiente dos recursos para a oferta de serviços, programas e benefícios socioassistenciais. Desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional para adolescentes; Expansão dos projetos de inclusão produtiva; Aquisição de veículos para transporte e logística das equipes do SUAS; Capacitação das equipes; Contratação de equipe de referência do órgão gestor; Estudo e implementação do Plano de Cargos e Carreiras dos profissionais do SUAS; Realização de estudos e pesquisas para compreensão das fragilidades e riscos do território; Manutenção, ampliação e construção de unidades do SUAS, como CRAS, CREAS, Centros de Convivência e abrigos institucionais.

META - 23

Garantir a captação e execução eficiente de emendas parlamentares destinadas ao fortalecimento da rede socioassistencial e à ampliação dos serviços e programas do SUAS.

META - 24

Aprimorar os mecanismos de participação social e fortalecer o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) na fiscalização, controle e deliberação sobre as políticas socioassistenciais.

META - 25

Promover o desenvolvimento integral das gestantes, puérperas e crianças de zero até três anos, garantindo atendimento qualificado e estruturado, por meio de ações integradas e intersetoriais, com articulação com saúde, educação, trabalho e segurança alimentar. Capacitação de servidores para escuta especializada; Aquisição de equipamentos e estruturação de espaços para atendimento de crianças com deficiência até os 6 anos; Implementação do Plano Municipal da Primeira Infância; Implantação de Protocolos Integrados de Atendimento para a Primeira Infância.

META - 26

Fortalecer a capacidade de resposta da Assistência Social em situações de calamidade pública e emergências sociais. Criação de um plano de contingência para situações emergenciais; Ampliação da oferta de benefícios eventuais em casos de desastre; Estruturação de abrigos emergenciais; Capacitação das equipes para atuação em emergências..

META - 27

Garantia municipal de recursos mínimos, Captação e destinação de recursos para programas e projetos voltados à proteção e promoção dos direitos de crianças e



PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº05

adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990).

META - 28

Garantia municipal de recursos mínimos, Garantia da captação e aplicação de recursos para o financiamento de ações, serviços e projetos voltados à promoção da qualidade de vida da população idosa, fortalecendo a rede socioassistencial em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

META - 29

Promover, por meio de campanhas públicas, o aumento de 15% na denúncia de casos de violência doméstica, com foco em divulgar os canais de apoio à mulher.

META - 30

Implantar pelo menos 5 programas de capacitação para mulheres em situação de vulnerabilidade em áreas como educação, mercado de trabalho e empreendedorismo.

META - 31

Fomentar a criação de 1 cooperativa de mulheres em áreas rurais e urbanas até o final do ano, com foco na geração de emprego e renda e desenvolver e aplicar, em parceria com organizações da sociedade civil, 2 campanhas de valorização cultural e reconhecimento da identidade das mulheres negras, quilombolas e ciganas.

META - 32

Criar um sistema de monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas para as mulheres, com pelo menos 80% de acompanhamento de metas estabelecidas. Realizar, ao longo do ano, 2 seminários de avaliação das políticas públicas de gênero com participação da sociedade civil, especialistas e instituições acadêmicas. Estabelecer programas de capacitação em igualdade de gênero para servidores públicos, visando uma redução de 20% em casos de discriminação no atendimento.

META - 33

Criar um sistema de monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas para as mulheres, com pelo menos 80% de acompanhamento de metas estabelecidas. Realizar, ao longo do ano, 2 seminários de avaliação das políticas públicas de gênero com participação da sociedade civil, especialistas e instituições acadêmicas. Estabelecer programas de capacitação em igualdade de gênero para servidores públicos, visando uma redução de 20% em casos de discriminação no atendimento.

META - 34

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº06

- Oferecer, em parceria com a Secretaria de Ação Social, cursos de capacitação e qualificação profissional para 1.000 mulheres em situação de vulnerabilidade, com foco em inserir essas mulheres no mercado de trabalho até o final do próximo exercício fiscal.
- Desenvolver e implementar, em parceria com a Secretaria de Ação Social, um programa de sensibilização e prevenção à violência de gênero, com a meta de alcançar 1.000 pessoas em áreas de vulnerabilidade social até o próximo ano.
- Promover, em colaboração com a Secretaria de Ação Social, ações de conscientização sobre os direitos das mulheres em 100% dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), com foco na violência doméstica e familiar, até o fim do próximo ano.
- Estabelecer, em parceria com a Secretaria de Ação Social, programas de apoio a mulheres em situação de rua, com foco na reinserção social e profissional de 100 mulheres ao longo do ano.
- Realizar 3 campanhas de conscientização anual sobre os direitos das mulheres, em parceria com a Secretaria de Ação Social, com foco em serviços de acolhimento, transferência de renda e prevenção à violência.
- Capacitar 100% dos profissionais da Secretaria de Ação Social que atendem mulheres, com treinamentos anuais sobre violência de gênero, direitos das mulheres e acolhimento adequado até o final do próximo ano fiscal.

META - 35

- Desenvolver e implementar, em 100% das escolas públicas de ensino fundamental e médio, o programa de Educação para a Igualdade de Gênero até o final do próximo ano letivo.
- Oferecer cursos de capacitação para os professores de escolas públicas sobre como abordar questões de gênero e violência doméstica nas salas de aula, até o final do exercício fiscal.
- Implementar, em escolas, oficinas de empoderamento feminino com foco em jovens meninas, abrangendo estudantes ao longo do ano.
- Criar programas de prevenção ao assédio sexual e violência de gênero em parceria com a Secretaria de Educação, com a meta de alcançar 80% das escolas públicas.
- Estabelecer um canal de denúncia segura em todas as escolas públicas, com um objetivo de 15% de aumento no número de denúncias de violência escolar até o final do ano letivo.
- Organizar semanas de conscientização sobre violência contra a mulher, com participação de todos os alunos e professores, em pelo menos 70% das escolas públicas de ensino médio até o final do ano.
- Criar e implementar programas de liderança juvenil feminina, com o objetivo de capacitar 500 meninas em escolas públicas para desenvolver habilidades de liderança e participação cidadã até o final do ano.



PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº07

- Promover workshops sobre empreendedorismo feminino nas escolas de ensino médio, com foco em ajudar 500 alunas a desenvolverem projetos empreendedores.
- Estabelecer parcerias com universidades e empresas locais para criar oportunidades de estágio e mentorias para jovens mulheres estudantes de ensino médio, com o objetivo de inserir 300 jovens no mercado de trabalho.
- Implementar, com o apoio da Secretaria de Educação, o ensino de diversidade de gênero e direitos humanos em todas as escolas públicas até o final do próximo ano letivo.
- Organizar eventos anuais de conscientização sobre igualdade racial e de gênero, com participação de alunos e educadores, promovendo a aceitação da diversidade.
- Criar materiais pedagógicos inclusivos sobre a diversidade de gênero e sexualidade, com a meta de distribuir exemplares para as escolas da rede pública até o final do ano.
- Implementar campanhas informativas sobre canais de apoio à mulher e prevenção à violência dentro das escolas, com distribuição de material informativo em todas as escolas públicas até o final do ano letivo.
- Capacitar 100% dos educadores da rede pública de ensino em práticas de prevenção à violência de gênero e assédio sexual até o próximo ciclo orçamentário.
- Promover palestras e formações anuais sobre a importância do acolhimento de vítimas de violência e abuso, com participação de profissionais da educação município até o final do próximo ano.
- Criar protocolos de acolhimento e encaminhamento para meninas e mulheres vítimas de violência, com a meta de atender 95% dos casos identificados nas escolas.

META - 36

- Educação em Saúde para Mulheres: Promover Campanhas de conscientização sobre a saúde da mulher, abordando temas como câncer de mama, saúde mental e saúde reprodutiva.
- Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar: Aumentar em 30% a disponibilização de métodos contraceptivos nas unidades de saúde, com foco em áreas de alta vulnerabilidade.
- Formação e Capacitação de todos os funcionários sobre a Violência doméstica.

META - 37

- Implantar de uma Cada de Abrigo para acolher as mulheres em estado de urgência que tenham sofrido violência e risco de vida.
- Parcerias com a Polícia Militar e Civil para capacitar agentes no atendimento especializado às vítimas de violência.

META - 38

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº08

Ampliação das equipes de saúde da família de acordo com o teto municipal estabelecido pelo Ministério da Saúde;

Ampliar a Academia da Saúde: Promover o bem-estar da população através de atividades físicas e programas de prevenção.

Ampliação das equipes de saúde bucal de acordo com o teto municipal estabelecido pelo Ministério da Saúde;

Ampliação do número de agentes comunitários de saúde de acordo com o teto municipal estabelecido pelo Ministério da Saúde;

Manter as estratégias de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

META - 39

Manutenção das ações de assistência ambulatorial, emergencial e hospitalar;

Aumentar as especialidades médicas no ambulatório municipal, garantindo um atendimento mais diversificado;

Ampliação da oferta de exames laboratoriais, proporcionando diagnósticos mais rápidos e precisos.

Implantação do Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD);

Criação da Casa Azul;

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde.

META - 40

Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

META - 41

Criar o Programa “Remédio em Casa”: Entregar medicamentos para diabéticos e hipertensos cadastrados na rede municipal. Fomentar o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos.

META - 42

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde.

Manutenção das ações de Gestão Administrativa do SUS;

Manutenção das ações do Controle Social;

Captação de Recursos: para custeio dos serviços da atenção básica e média complexidade;

META - 43

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio com a manutenção do Serviço de Tratamento Fora do Domicílio – TFD

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº09

META - 44

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição com manutenção das ações de Vigilância Alimentar e Nutricional

META - 45

Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.
Adquirir 4 ambulâncias para melhor atendimento.
Adquirir 1 Odontomóvel para atender à saúde bucal da população.
Adquirir 4 veículos de passeio para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.
Adquirir 1 ônibus do Transporte de Funcionamento Domiciliar (TFD) para facilitar deslocamentos de pacientes.
Aquisição de motos para funcionamento do programa Remédio em Casa;
Aquisição de veículos para a Atenção Primária a Saúde;
Aquisição de equipamentos para a Atenção Primária a Saúde;
Aquisição de veículos para a Vigilância em Saúde;
Aquisição de equipamentos para a Vigilância em Saúde;
Aquisição de equipamentos para reabertura do bloco cirúrgico no hospital municipal;

META - 46

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes através da manutenção das ações do Programa Saúde na Escola - PSE;

META - 47

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.
Construção, reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde de acordo com os parâmetros do Ministério da Saúde;
Reforma e ampliação da Unidade Hospitalar Municipal;
Garantia da construção do espaço físico do CAPS municipal de acordo com os parâmetros do Ministério da Saúde;
Construir uma nova sede para a base do SAMU municipal.
Ofertar casa de apoio aos pacientes que necessitam da TFD;
Reestruturação do espaço físico para reabertura do bloco cirúrgico;
Estrutura física para funcionamento do Centro de Saúde;
Estrutura física para realização de capacitações/ conferências e eventos da Secretaria Municipal de Saúde;

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº010

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.

META - 48

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.

Implementação do SUS Digital;

Implementação da Telemedicina;

Informatização das Equipes de Saúde da Família (ESF), com o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC;

META - 49

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

META - 50

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados, bem como fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais estabelecidas para o IDEB.

META - 51

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

META - 52

Equipar as unidades escolares da rede municipal de ensino.

META - 53

Expandir e elevar a qualidade da educação básica ofertada na rede municipal de ensino

META - 54

Garantir condições de aprendizagem com recursos suficientes e adequados ao ensino.

META - 55

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº011

META - 56

Expandir e elevar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

META - 57

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental, médio e EJA que utilizem transporte escolar de forma segura e pontual.

META - 58

Promover ações que objetivem proporcionar condições a população escolar do ensino superior, através de auxílio para custeio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.

META - 59

Oferecer ensino de 1ª ao 9ª ano, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 14.276/2021 e Art. 212 CF.

META - 60

- Universalizar o acesso à pré-escola em tempo integral para crianças de 4 a 5 anos;
- Ampliar a oferta de creches para atender, no mínimo, 90% das crianças de até 0 a 3 anos em tempo integral;
- Garantir a alfabetização plena a todas as crianças ao final do 2º ano do ensino fundamental
- Assegurar a alfabetização ao final do 2º segundo ano do Ensino Fundamental para todas as crianças, com inclusão e redução de desigualdades
- Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização na idade certa de todas as crianças;
- aperfeiçoar o programa “Letras e números numa aventura divertida: Programa Municipal de Alfabetização – PMALFA Cupira, garantindo a alfabetização das crianças da Rede Municipal na idade certa, projeto LEI Municipal Nº 251/2024
- Apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;
- Desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº012

objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

META - 61

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais, erradicar o analfabetismo e reduzir a taxa de analfabetismo funcional.

META - 62

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais

META -63

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência do PME, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PME.

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº013

e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

META - 64

Facilitar o acesso à tecnologia da população buscando a democratização do acesso a rede mundial de computadores na intenção de incluir principalmente as pessoas mais vulneráveis e usuárias dos serviços socioassistenciais.

META - 65

Ampliar a inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

META - 66

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

META - 67

Programa de contraturno escolar, com atividades de reforço, esportivas, culturais, formação profissional e de mobilidade urbana, com foco na prevenção à violência, inclusão social e fortalecimento comunitário.

META - 68

Aquisição de insumos para informatização do ensino no município, buscando maior capacitação com o uso de tecnologia de ponta no sistema público de ensino.

META - 69

Garantir matrículas de tempo integral para 50% dos estudantes da rede municipal da educação;

Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino fundamental;

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº014

Garantir o acesso, a qualidade e a permanência na educação indígena, quilombola e do campo;
Ampliar a oferta de Educação Integral em tempo integral para a rede pública municipal.

META - 70

Primeira Infância: Implementar, em 100% das creches e pré-escolas da rede pública, um programa integrado de desenvolvimento na primeira infância, baseado nas diretrizes da Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPi), contemplando ações intersetoriais entre educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral da criança, na promoção da igualdade, no fortalecimento de vínculos familiares e na prevenção de violências, até o final do próximo ano letivo.

META - 71

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

META - 72

Realizar eventos para promover a arte, cultura, gastronomia e tradições culturais com o intuito de atrair o turismo para o município.

- Criação da Conexão Cultural: feira de artesanato, música, gastronomia e arte.
- Cinema itinerante: levar a cultura audiovisual em locais com pouco acesso ao cinema.
- Enduro das águas: competição de motos etapa do brasileiro.
- Encontro de repentistas: encontro de cultura nordestina, uma poesia oral de poetas que improvisam versos e rimas
- Promover o ecoturismo no balneário do olho D'água, Serrinha e na Zona Rural com pinturas rupestres.
- Promover o turismo religioso com a caminhada da fé
- Promover a gastronomia local como atrativo turístico, criação do CAT (centro de atendimento ao turista).
- Visando ser uma região turística do agreste composta por 6 municípios que trabalham de forma integrada para a valorização das belezas da região.

META - 73

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

META - 74

Ampliação da área pavimentada, zona urbana e rural, bem como reformas de praças e maior fiscalização das mesmas, manutenção das quadras e academia das cidades bem como, oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, além de manutenção de vias e serviços públicos.

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº015

META – 75

Projetar a melhoria da infraestrutura do município, mapeando e identificando as demandas e promovendo a melhoria nas áreas de saneamento básico, calçamento e iluminação pública.

Construção Açougue, Mercado Cereais e Mercado de Peixe;

Pavimentação calçamento Cupira via Laje de São José e Taboleiro;

Pavimentação calçamento caminhada FÊ;

Praca da Vila Laje de São José;

Reforma e ampliação estação de tratamento de água vila de Laje São José e Gravataaçu;

Construção de Creche em parceria com o FNDE;

Reforma Hospital Municipal de Cupira;

Reforma de Quadra Esportiva;

Construção de Quadras nas Escolas: José Tenciano, Pedro Alves de Souza, Hilda Vieira Calaro, Edson Ferreira Calado;

Requalificação centro da cidade;

Alagamentos e desassoreamento do Rio Panelas;

META - 76

Melhorar as condições habitacionais da população em situação de vulnerabilidade e risco social por meio de intervenções em infraestrutura, remoção, realocamento das famílias e pessoas para locais seguros.

META - 77

Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde. Avançar para o cumprimento de metas da política nacional de saneamento básico.

META - 78

Manter a destinação final de resíduos sólidos urbanos em Aterro Sanitário devidamente licenciado e viabilizar a recuperação da área do antigo lixão.

META - 79

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores. Avançar para o cumprimento de metas da política nacional de resíduos sólidos.



PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº016

META - 80

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

META - 81

Melhorar as condições das estradas do município.

META - 82

garantir o abastecimento de água para agricultores radicados na zona rural (exceto chácaras) avançando na construção de barreiros em toda a zona rural, melhorando a captação e uso da água.

META - 83

Trabalhar em parceria, orientando sobre novos métodos e manejos de cultivo contratando veterinários e agrônomos para fornecer assistência a produtores da agricultura familiar.

META - 84

Promover a conscientização sobre técnicas agroecológicas, visando a preservação ambiental e a melhora na saúde com produtos orgânicos combatendo o uso indevido de agrotóxicos e pesticidas, informando os produtores sobre os impactos negativos no meio ambiente e na saúde.

META - 85

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

META - 86

Promover a construção de uma sementeira de frutos e plantas ornamentais, estabelecendo parcerias com instituições como IPA, EMBRAPA, SEBRAE e SENAR para capacitação técnica, especialmente na área de agricultura familiar;

META - 87

Promover o desenvolvimento rural, dignificar e buscar melhorias na qualidade de vida dos homens e mulheres do campo, introduzindo técnicas e tecnologias que aumentem a produtividade. através de ações voltadas para a agricultura, pecuária, meio ambiente e a organização da comercialização, buscaremos criar um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável.



PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº017

META - 88

Fortalecer as associações rurais, promovendo o trabalho em conjunto entre os produtores.

META - 89

Promover o desenvolvimento industrial sustentável com foco na geração de empregos,
integração e diversificação econômica.

META - 90

Fortalecer as associações rurais, promovendo o trabalho em conjunto entre os produtores.

META - 91

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial. Criar espaço colaborativo para promoção de network e inovação para os empreendedores (Coworking). Realizar workshops e palestras com especialistas em Empreendedorismo.

META - 92

Programa de formalização dos negócios informais e incentivo a economia criativa.

META - 93

Criar banco de dados de currículos conectando empreendedores e empregados e/ou pessoa fora do mercado de trabalho. Mapeando as demandas de mercado e as áreas de
interesse da população, ofertando qualificação profissional.

META - 94

Implementar programas de melhoramento genético para rebanhos de corte e leiteiros, utilizando cruzamento industrial e aquisição de reprodutores de alto padrão, oferecendo cursos de inseminação de bovinos em parceria com universidades da região;

META - 95

promover palestras e treinamentos para produtores de leite e orientar sobre rotação de pastagens; buscar instalação de tanques para resfriamento do leite junto ao estado.

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº018

META - 96

promover palestras e treinamentos para produtores de leite e orientar sobre rotação de pastagens; buscar instalação de tanques para resfriamento do leite junto ao estado.

META - 97

Reflorestar e arborizar espaços públicos, promovendo uma cidade mais verde e saudável.

META - 98

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas. Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

META - 99

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

META - 100

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água, bem como manutenção do sistema de iluminação pública.

META - 101

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

META - 102

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

META - 103

Fomentar, capacitar e divulgar os trabalhos realizados por mulheres e grupos de mulheres do município de Cupira.

META - 104

Atrair empresas para investir no município estimulando o mercado de trabalho através de novos negócios, promovendo e incentivando a indústria e o comércio. Os festivais irão atrair encontros entre produtores e fornecedores da confecção, assim como clientes e varejistas e atacadistas da região.

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº019

META - 105

Apoio as atividades econômicas do setor de confecção, estimulando o desenvolvimento econômico e qualificando os cidadãos cupirenses para o mercado de confecção local e regional através do Centro Vocacional Tecnológico.

META - 106

Articular um conjunto de ações relacionadas ao apoio a eventos esportivos e de lazer, e reforçar parcerias, com entidades desportivas (A Liga), eventos de iniciativa privada, para que o município desponte como polo de grandes eventos gerando emprego e renda para a população.

META - 107

Dotar orçamentariamente as ações (projetos e atividades) com os gastos necessários a implantação do SIAFIC ocorrida em 2023, instituído pelo Governo Federal através do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

META - 108

Reorganizar e aprimorar os serviços das entidades responsáveis pela segurança pública e defesa civil do município, assegurando maior eficiência nas operações.

META - 109

Implantar tecnologia avançada para monitoramento das vias públicas e gestão eficiente do trânsito, visando à melhoria da segurança e da mobilidade urbana, Transferindo a gestão do trânsito para o município, garantindo maior autonomia e agilidade nas decisões relativas à mobilidade urbana.

META - 110

Adquirir viaturas adequadas para a atuação dos órgãos de segurança pública e defesa civil, aumentando a capacidade de resposta a ocorrências e operações e atualização dos equipamentos e uniformes dos agentes de segurança e defesa civil, promovendo maior eficiência e segurança no exercício de suas funções.

META - 111

Reformar e/ou construir as sedes dessas instituições, proporcionando ambientes adequados e funcionais para o desempenho das suas atividades com aquisição de materiais, equipamentos e insumos.



PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº020

META - 112

Realizar pesquisas periódicas para obter dados atualizados sobre a percepção de segurança da população, permitindo o aprimoramento das políticas públicas de segurança. Para gerar indicadores e outras estatísticas gerais para subsidiar o desenvolvimento de políticas e estratégias que visem contribuir para a tomada de decisões relativas à segurança.

META - 113

Garantir a população idosa que é acometida de diabetes e hipertensão a entrega de medicamentos em seu domicílio.



PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº021

A LDO 2027 foi elaborada com base nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Em sintonia com os princípios da Agenda 2030 da ONU, a LDO relaciona suas metas prioritárias aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A seguir, correlacionam-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com as Metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2027 para o Município de Cupira/PE:

LDO 2027 - Metas Organizadas por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Município de Cupira/PE | Critério adotado: correlação principal por meta, sem prejuízo de aderências transversais a outros ODS.

ODS	Objetivo	Metas Relacionadas	Qtde. de Metas
ODS 1	Erradicação da Pobreza	Meta 16, Meta 17, Meta 18, Meta 19, Meta 20, Meta 21, Meta 22	7
ODS 2	Fome Zero e Agricultura Sustentável	Meta 55, Meta 66, Meta 83, Meta 85, Meta 86, Meta 87, Meta 94, Meta 95, Meta 96	9
ODS 3	Saúde e Bem-Estar	Meta 25, Meta 28, Meta 38, Meta 39, Meta 40, Meta 41, Meta 42, Meta 43, Meta 44, Meta 45, Meta 46, Meta 47, Meta 48, Meta 113	14
ODS 4	Educação de Qualidade	Meta 49, Meta 50, Meta 51, Meta 52, Meta 53, Meta 54, Meta 56, Meta 57, Meta 58, Meta 59, Meta 60, Meta 61, Meta 62, Meta 63, Meta 67, Meta 68, Meta 69, Meta 70, Meta 102	19
ODS 5	Igualdade de Gênero	Meta 29, Meta 30, Meta 31, Meta 32, Meta 33, Meta 34, Meta 35, Meta 36, Meta 37, Meta 103	10
ODS 6	Água Potável e Saneamento	Meta 77, Meta 82	2



PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº022

ODS 7	Energia Acessível e Limpa	Meta 100	1
ODS 8	Trabalho Decente e Crescimento Econômico	Meta 89, Meta 91, Meta 92, Meta 93, Meta 98, Meta 99, Meta 104, Meta 105	8
ODS 9	Indústria, Inovação e Infraestrutura	Meta 75, Meta 81	2
ODS 10	Redução das Desigualdades	Meta 64, Meta 65	2
ODS 11	Cidades e Comunidades Sustentáveis	Meta 71, Meta 72, Meta 73, Meta 74, Meta 76, Meta 101, Meta 106, Meta 109	8
ODS 12	Consumo e Produção Responsáveis	Meta 78, Meta 79	2
ODS 13	Ação Contra a Mudança do Clima	Meta 26, Meta 80	2
ODS 14	Vida na Água	Sem meta específica com aderência primária identificada.	0
ODS 15	Vida Terrestre	Meta 84, Meta 97	2
ODS 16	Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Meta 1, Meta 2, Meta 3, Meta 4, Meta 5, Meta 6, Meta 7, Meta 8, Meta 9, Meta 10, Meta 11, Meta 12, Meta 13, Meta 14, Meta 15, Meta 24, Meta 27, Meta 107, Meta 108, Meta 110, Meta 111, Meta 112	22
ODS 17	Parcerias e Meios de Implementação	Meta 23, Meta 88, Meta 90	3

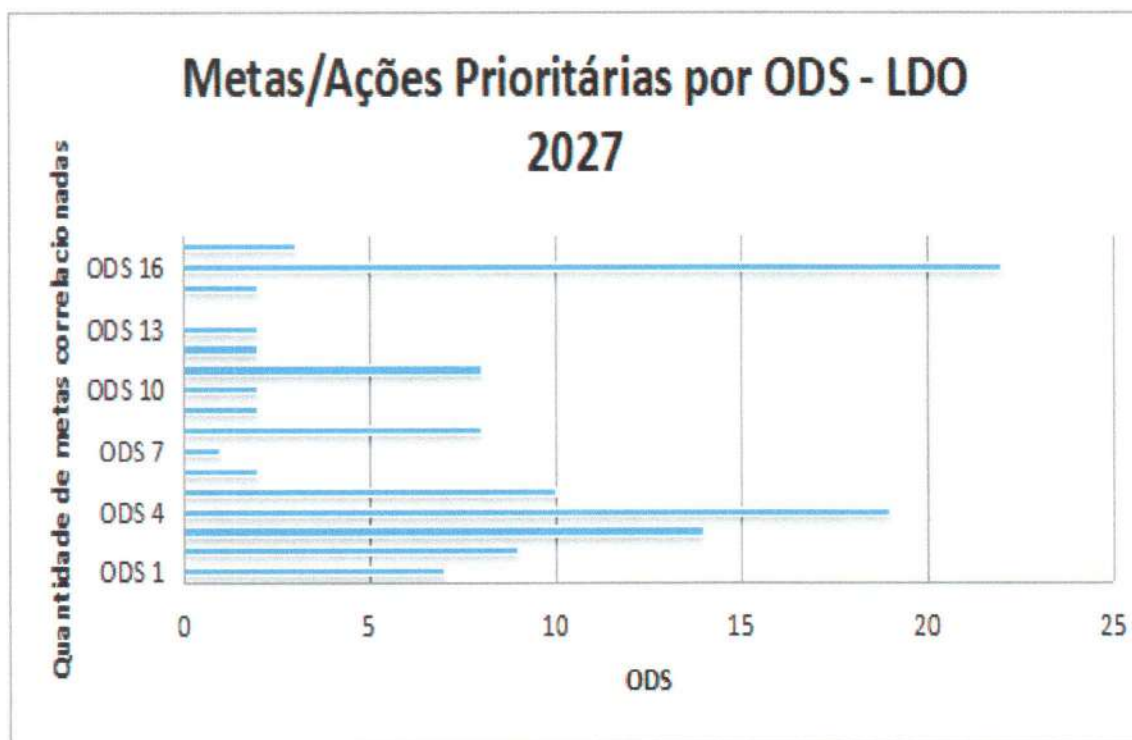
Notas técnicas

PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº023

1. A organização por ODS foi feita com base no conteúdo do Anexo de Metas e Prioridades 2027.
2. Cada meta foi vinculada ao ODS de aderência principal para evitar dupla contagem no gráfico.
3. Algumas metas possuem natureza transversal e podem dialogar com mais de um ODS, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social, igualdade de gênero, infraestrutura e desenvolvimento rural.
4. O gráfico demonstra a quantidade de metas priorizadas por ODS, servindo como visualização sintética da distribuição temática da LDO 2027.



**PROJETO DA LDO/2027 ANEXO DE METAS E
PRIORIDADES - FOLHA N°024**



ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cupira
LDO/2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4º, § 1º da Lei
Complementar nº 101, de 2000

ANEXO II- METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2027

APRESENTAÇÃO:

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cupira, para o exercício de 2026, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Sua elaboração foi formulada em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 2.057 de 15 de setembro de 2025, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2027) e para os dois seguintes (2028 e 2029), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2025) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Formulou-se o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo de Metas Anuais das:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2- Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

II I– Demonstrativo 3- Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo 4- Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de

Previdência Social dos Servidores;

VII – Demonstrativo 7- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII– Demonstrativo 8- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada.

Tabela 1- Metas Anuais



MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	239.004	230.010	0,08	0,16	253.432	235.421	0,09	0,16	261.547	234.743	0,09	0,15
Receitas Primárias (I)	224.940	216.576	0,08	0,15	251.253	233.396	0,09	0,16	259.294	232.721	0,09	0,15
Receitas Primárias Correntes	217.419	209.238	0,08	0,14	243.311	226.019	0,08	0,16	251.084	225.352	0,08	0,15
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.913	12.427	0,00	0,01	13.656	12.667	0,00	0,01	14.097	12.652	0,00	0,01
Contribuições	1.383	1.331	0,00	0,00	1.461	1.357	0,00	0,00	1.510	1.355	0,00	0,00
Transferências Correntes	202.921	195.286	0,07	0,13	228.001	211.797	0,08	0,15	235.252	211.143	0,08	0,14
Demais Receitas Primárias Correntes	202	194	0,00	0,00	213	198	0,00	0,00	224	201	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital	7.521	7.236	0,00	0,00	7.942	7.378	0,00	0,01	8.211	7.369	0,00	0,00
Despesa Total	239.004	230.011	0,08	0,16	253.432	235.421	0,09	0,16	261.547	234.742	0,09	0,15
Despesas Primárias (II)	222.955	214.565	0,08	0,15	249.592	231.844	0,09	0,16	257.427	231.045	0,09	0,15
Despesas Primárias Correntes	201.538	193.954	0,07	0,13	226.947	210.818	0,08	0,15	234.800	210.737	0,08	0,14
Pessoal e Encargos Sociais	118.170	113.723	0,04	0,08	132.565	123.143	0,05	0,09	136.602	122.782	0,05	0,08
Outras Despesas Correntes	83.369	80.231	0,03	0,05	94.382	87.674	0,03	0,06	97.999	87.955	0,03	0,06
Despesas Primárias de Capital	33.779	32.508	0,01	0,02	22.665	21.054	0,01	0,01	22.933	20.582	0,01	0,01
Pagamento da Resto a Pagar de Despesas Primárias	5.850	5.630	0,00	0,00	6.356	5.904	0,00	0,00	6.578	5.904	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.985	1.911	0,00	0,00	1.953	1.553	0,00	0,00	2.253	2.022	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	2.064	1.966	0,00	0,00	2.179	2.024	0,00	0,00	2.253	2.022	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	4.049	3.897	0,00	0,00	3.851	3.577	0,00	0,00	4.120	3.698	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	60.090	57.829	0,02	0,04	57.654	53.557	0,02	0,04	55.218	49.559	0,02	0,03
Dívida Consolidada Líquida	60.090	57.829	0,02	0,04	57.654	53.557	0,02	0,04	54.079	48.537	0,02	0,03
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretário Municipal de Finanças.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2024 o valor do PIB da Pernambuco foi de R\$ 270.475 bilhões em valores correntes, . Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado 08/03/2026 no site www.condepelidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB da Pernambuco de 2024 foi de R\$ 270.5 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,90% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 08/03/2026 no site www.condepelidem.pe.gov.br.
- 3 - Considerando a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2024, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2024	3,40%	270.475.000
2025	2,30%	276.595.925
2026	1,65%	281.814.800
2027	1,80%	286.887.466
2028	2,00%	292.625.215
2029	2,00%	298.477.720

Fonte: Agência CONDEPEFIDEM (Publicado em 08/03/2025)
IBGE
Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 04/04/2025)
SPF/SETOME. Elaboração: SDF/SETOME.

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 - A partir de abril de 2025, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2024, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,0034%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional						
Ano	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Crescimento do PIB	0,96724083098	1,01322869055	1,0122077831	0,96121323666	1,04619421621	1,02900530600
						1,01479813215
						1,01135950982
						1,01271823443

Fonte: IBGE, publicado em 24 de junho de 2023

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01401341135%, conforme publicado pelo IBGE em 24 de junho de 2024.

RCL Projetada			
Variável	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL	152.100.000	155.000.000	170.570.000

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (Rcl anoX * 0,99802356599)

Sendo, RCL AnoX = (Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdênciária + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB))

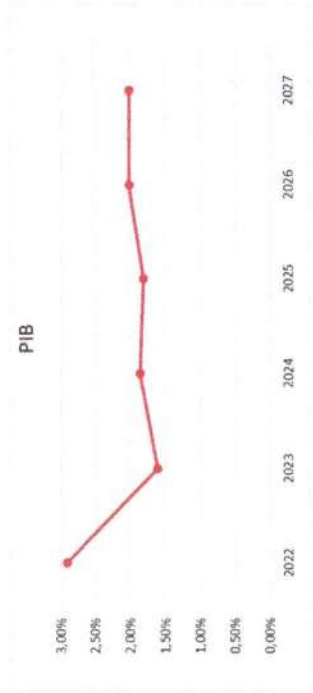
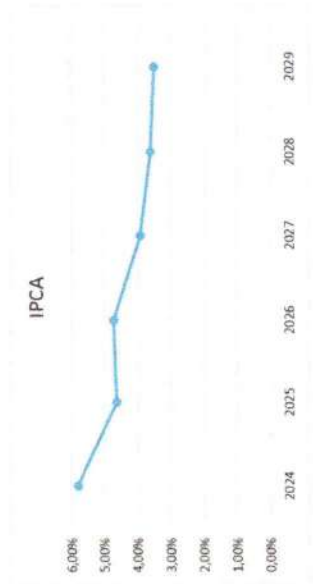
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS			
PIB estimado (crescimento % anual)	2027	2028	2029
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	1,80%	2,00%	2,00%
	3,91%	3,60%	3,50%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2027	2028	2029
Valor Corrente / 1,0391	Valor Corrente / 1,0765	Valor Corrente / 1,1142

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPEFIDEI (PIB PE 2022 e 2023), BSE - BACEN (Relatório Focos PIB MACROFAL, 2024, 2026 e 2027).

-- PIB de Pernambuco real de 2022 e 2023, estimado de 2024 a 2025, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aprovado pelo Portaria STN nº 895 de 07 de julho de 2023.

MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2024	Realizado 2025	Reestimado 2026
RECEITAS CORRENTES (I)	137.664	157.682	178.659
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.551	8.468	10.324
IPTU	651	684	729
ISQN	1.420	2.575	2.744
Receita da Dívida Ativa	408	433	461
Demais Receitas	4.072	4.776	6.389
Receitas de Contribuições	1.186	1.228	1.309
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.186	1.228	1.309
Demais Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	1.745	1.851	1.972
Aplicações Financeiras	1.276	1.832	1.952
Outras Receitas Patrimoniais	469	18	20
Transferências Correntes	127.980	145.975	164.884
Cota-Parte do FPM	44.154	49.881	53.153
Cota-Parte do ITR	19	-	20
Cota-Parte do FEP	808	855	158
Transf. de Recursos do SUS - FMS	14.420	14.536	15.490
FUNDEB	46.857	57.363	63.559
Cota-Parte do ICMS	13.134	13.505	14.391
Cota-Parte do IPVA	1.858	2.230	2.376
Cota-Parte do IPI	111	40	126
Cota-Parte do CIDE	28	27	8
Outras Transferências Correntes	6.591	7.538	15.603
Outras Receitas Correntes	202	160	170
RECEITA DE CAPITAL (II)	4.958	815	4.200
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.958	815	4.200
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITAS CORRENTES	(11.027)	(12.036)	(12.826)
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	131.595	146.461	182.859

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2024 e 2025, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - As receitas orçamentárias para o triênio 2027-2029 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O cenário considera que a economia se recupera progressivamente ao longo do ano, registrando crescimento, os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados. A expectativa média de crescimento do PIB para 2027 está em torno de 2,58%, E de acordo com o relatório Focus do banco central de 10 de abril de 2026, apresentado uma diferença de 1,80% para o exercício seguinte, enquanto espera-se que a inflação medida pelo IPCA, encerre o ano em 4,71%. A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO para 2027.

MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (I)	233.041	259.807	268.593
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.913	13.636	14.097
IPTU	770	814	841
ISQN	2.901	3.063	3.167
Receita da Dívida Ativa	466	492	509
Demaís Receitas	8.776	9.267	9.581
Receitas de Contribuições	1.383	1.461	1.510
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.383	1.461	1.510
Demaís Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	2.085	2.202	2.276
Aplicações Financeiras	2.064	2.179	2.253
Outras Receitas Patrimoniais	21	23	23
Transferências Correntes	216.479	242.318	250.509
Cota-Parte do FPM	56.188	59.335	61.340
Cota-Parte do ITR	21	22	23
Cota-Parte do FEP	167	176	182
Transf. de Recursos do SUS - FMS	16.374	17.291	17.875
FUNDEB	71.220	75.208	77.750
Cota-Parte do ICMS	15.213	16.065	16.608
Cota-Parte do IPVA	2.512	2.653	2.742
Cota-Parte do IPI	133	140	145
Cota-Parte do CIDE	8	9	9
Outras Transferências Correntes	54.643	71.420	73.834
Outras Receitas Correntes	180	190	201
RECEITA DE CAPITAL (II)	19.521	7.942	8.211
Operações de Créditos	12.000		
Alienação de Bens	-		
Amortização de Empréstimos	-		
Transferências de Capital	7.521	7.942	8.211
Outras Receitas de Capital	-		
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITAS CORRENTES	(13.558)	(14.317)	(15.256)
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	239.004	253.432	261.547

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2026, 2027, 2028 e 2029 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,71%, 3,91%, 3,60% e 3,50%, bem como as previsões do PIB Total variação sobre o ano anterior para 2026, 2027, 2028 e 2029 com os respectivos percentuais de 1,85%, 1,80%, 2,00% e 2,00%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2027 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2027, 2028 e 2029. A avaliação também teve como premissa o Boletim Focus de 10 de abril de 2026.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,64%
IPCA	0,60%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2024 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,64% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,60% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2026, 2027, 2028 e 2029 foram respectivamente 2,83%, 2,35%, 2,16% e 1,26% para o IPCA e 1,18%, 1,15%, 1,28% e 0,82% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2026, 2027, 2028 e 2029 foi superavitário em 3,91%, 3,64%, 3,38% e 3,55% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 2.057 de 15 de setembro de 2025.

1.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

6 - Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 2.057 de 15 de setembro de 2025. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2025.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	6.551	-
2025	8.468	29,26%
2026	10.324	21,91%
2027	12.913	25,08%
2028	13.636	5,60%
2029	14.097	3,38%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	651	-
2025	684	5,07%
2026	729	6,56%
2027	770	5,71%
2028	814	5,60%
2029	841	3,38%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	1.420	-
2025	2.575	81,34%
2026	2.744	6,56%
2027	2.901	5,71%
2028	3.063	5,60%
2029	3.167	3,38%

MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	408	-
2025	433	6,13%
2026	461	6,56%
2027	466	0,97%
2028	492	5,60%
2029	509	3,38%

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	1.186	-
2025	1.228	3,54%
2026	1.309	6,56%
2027	1.383	5,71%
2028	1.461	5,60%
2029	1.510	3,38%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	44.154	-
2025	49.881	12,97%
2026	53.153	6,56%
2027	56.188	5,71%
2028	59.335	5,60%
2029	61.340	3,38%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	19	-
2025	0	-
2026	20	-
2027	21	5,71%
2028	22	5,60%
2029	23	3,38%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	808	-
2025	855	5,82%
2026	158	-81,53%
2027	167	5,71%
2028	176	5,60%
2029	182	3,38%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	14.420	-
2025	14.536	0,80%
2026	15.490	6,56%
2027	16.374	5,71%
2028	17.291	5,60%
2029	17.875	3,38%

MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	46.857	-
2025	57.363	22,42%
2026	63.559	10,80%
2027	71.220	12,05%
2028	75.208	5,60%
2029	77.750	3,38%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	13.134	-
2025	13.505	2,82%
2026	14.391	6,56%
2027	15.213	5,71%
2028	16.065	5,60%
2029	16.608	3,38%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	1.858	-
2025	2.230	20,02%
2026	2.376	6,56%
2027	2.512	5,71%
2028	2.653	5,60%
2029	2.742	3,38%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	111	-
2025	40	-63,96%
2026	126	214,2%
2027	133	5,71%
2028	140	5,60%
2029	145	3,38%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	28	-
2025	27	-3,57%
2026	8	-70,26%
2027	8	5,71%
2028	9	5,60%
2029	9	3,38%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	202	-
2025	160	-20,79%
2026	170	6,56%
2027	180	5,71%
2028	190	5,60%
2029	201	5,60%

MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	4.958	-
2025	815	-83,56%
2026	4.200	415,3%
2027	19.521	364,8%
2028	7.942	-59,31%
2029	8.211	3,38%

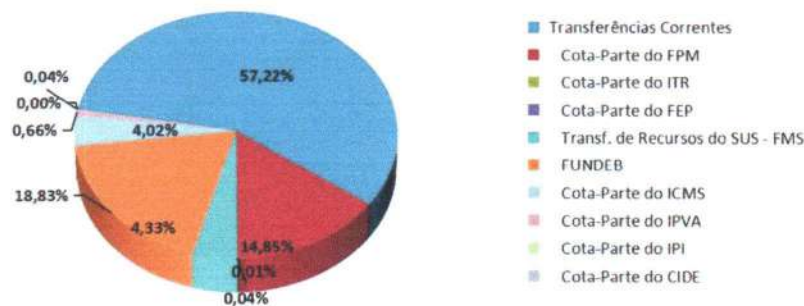
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2025, 2027 e 2028 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2024



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 216.479 em 2027, R\$ 56.188 compõe o FPM e R\$ 16.374 compõe as Transferências do SUS.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2024	Realizada 2025	Reestimado 2026
DESPESAS CORRENTES (I)	107.041	128.419	158.217
Pessoal e Encargos Sociais	61.048	73.692	89.550
Juros e Encargos da Dívida			-
Outras Despesas Correntes	45.993	54.727	68.667
DESPESAS DE CAPITAL (II)	20.442	22.554	24.049
Investimentos	17.119	18.215	20.500
Inversões Financeiras		950	-
Amortização da Dívida	3.323	3.389	3.549
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)			-
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	127.483	150.973	182.266

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES (I)	201.538	226.947	234.800
Pessoal e Encargos Sociais	118.170	132.565	136.802
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	83.368	94.382	97.999
DESPESAS DE CAPITAL (II)	36.186	23.887	24.210
Investimentos	32.499	20.067	20.247
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	3.687	3.820	3.964
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.280	2.598	2.686
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	239.004	253.432	261.547

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,91%, 3,60% e 3,50% para os respectivos exercícios de 2027, 2028 e 2029.

2 - Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 2.057 de 15 de setembro de 2025. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros. O município não possui esta reserva por estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	61.048	-
2025	73.692	20,71%
2026	89.550	21,52%
2027	118.170	31,96%
2028	132.565	12,18%
2029	136.802	3,20%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2026 R\$ 1.621,00, estimado para 2026 em R\$ 1.717,00, conforme previsto no PLDO 2026 da União e projeção para 2027.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-
2027	0	-
2028	0	-
2029	0	-

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 10 de abril de 2025), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 em 10,50%, 10,00% e 9,75%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-
2027	1.280	-
2028	2.598	102,9%
2029	2.686	3,38%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Dívida Mobiliária	71.508	67.816	62.526	60.090	57.654	55.218
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível	-3.727	-3.286	0	0	0	1.139
(-) Restos a Pagar Processados	6.127	5.781	5.435	5.089	4.743	0
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.818	6.990	5.942	5.050	4.293	3.649
DCL (III) = (I-II)	75.235	71.102	62.526	60.090	57.654	54.079

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 15ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2024	2025	2026	2027	2028	2029
INSS	67.095	64.962	62.526	60.090	57.654	55.218
RPPS	0	0	0	0	0	0
SESI						
PASEP	90	138	0	0	0	0
CELPE	4.323	420	0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA						
PRECATÓRIOS	0	61	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS		2.235	0	0	0	0
TOTAIS	71.508	67.816	62.526	60.090	57.654	55.218

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2026 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2026	9.485
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2025	182.859
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	192.344
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2026	5.781
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2025	0
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2025	182.266
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2027	4.297

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	131.595	146.461	182.859	239.004	253.432	261.547
Receita Primária (I)	130.319	144.628	168.081	224.940	251.253	259.294
Receitas Primárias Correntes	125.361	143.813	163.881	217.419	243.311	251.084
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.551	8.468	10.324	12.913	13.636	14.097
Contribuições	1.186	1.228	1.309	1.383	1.461	1.510
Transferências Correntes	116.953	133.939	152.058	202.921	228.001	235.252
Demais Receitas Primárias Correntes	671	178	191	202	213	224
Receitas Primárias de Capital	4.958	815	4.200	7.521	7.942	8.211
Receita Não primária	1.276	1.832	1.952	14.064	2.179	2.253
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	127.483	150.973	182.266	239.004	253.432	261.547
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	124.160	147.584	178.717	235.317	249.612	257.733
Despesas Primárias Correntes	107.041	128.419	158.217	201.538	226.947	234.800
Pessoal e Encargos Sociais	61.048	73.692	89.550	118.170	132.565	136.802
Outras Despesas Correntes	45.993	54.727	68.667	83.368	94.382	97.999
Despesas Primárias de Capital	17.119	19.165	20.500	33.779	22.665	22.933
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.432	4.054	4.830	5.850	6.356	6.578
Despesa Não Primária	3.323	3.389	3.549	3.687	3.820	3.964
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	123.378	145.751	173.639	222.955	249.582	257.427
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	6.941	-1.123	-5.557	1.985	1.671	1.867
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.276	1.832	1.952	2.064	2.179	2.253
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos/Ativos (V)	0	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	8.217	709	-3.605	4.049	3.851	4.120

Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

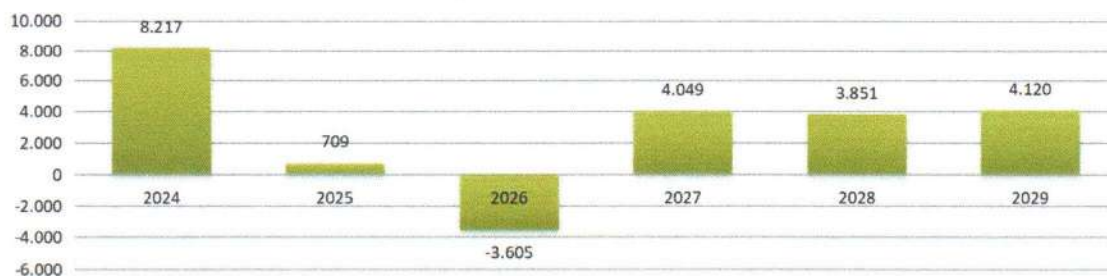


Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 ¹ (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2025 ² (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	161.493	0,06	0,13	146.461	0,05	0,12	-15.032	-9,31
Receitas Primárias (I)	148.379	0,05	0,12	144.628	0,05	0,12	-3.751	-2,53
Despesa Total	161.493	0,06	0,13	150.973	0,05	0,12	-10.520	-6,51
Despesas Primárias (II)	146.506	0,05	0,12	145.751	0,05	0,12	-755	-0,52
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.873	0,00	0,00	-1.123	0,00	0,00	-2.996	-159,96
Resultado Nominal	3.233	0,00	0,00	709	0,00	0,00	-2.524	-78,07
Dívida Pública Consolidada	68.821	0,02	0,06	67.816	0,02	0,05	-1.005	-1,46
Dívida Consolidada Líquida	68.822	0,02	0,06	71.102	0,03	0,06	2.280	3,31

Notas:

- 1 - Meta de Resultado Primário de 2024 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 216 de 01 de agosto de 2023 (LDO/2024).
2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2024, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2024		276.695.925
Receita Corrente Líquida Municipal em 2024		124.327.580

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2024 no valor de R\$ 270.475 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepeidem.pe.gov.br e IBGE em 08 de março de 2026.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2025, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2025.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE CUIÇRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total	131.595	146.461	11,297	182.859	24,852	239.004	30,704	253.432	6,037	261.547	3,202	
Receitas Primárias (I)	130.319	144.628	10,980	168.081	16,216	224.940	33,828	251.253	11,698	259.294	3,200	
Despesa Total	127.483	150.973	18,426	182.266	18,266	239.004	31,129	253.432	6,037	261.547	3,202	
Despesas Primárias (II)	123.378	145.751	18,134	173.639	19,134	222.955	28,402	249.582	11,943	257.427	3,143	
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.941	-1.123	-7,154	-5.557	-2,917	1.985	5,427	1.671	-0,245	1.867	0,057	
Resultado Nominal	8.217	709	-91,372	-3.605	-608,481	4,049	-212,311	3.851	-4,897	4.120	6,995	
Dívida Pública Consolidada	71.508	67.816	-5,163	62.526	-7,801	60.090	-3,896	57.654	-4,054	55.218	-4,225	
Dívida Consolidada Líquida	75.235	71.102	-5,493	62.526	-12,062	60.090	-3,896	57.654	-4,054	54.079	-6,200	

VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total	144.159	153.359	6,382	182.859	19,236	230.010	25,766	235.421	2,352	234.743	-0,288	
Receitas Primárias (I)	142.761	151.440	6,079	168.081	10,989	216.476	28,792	233.396	7,816	232.721	-0,289	
Despesa Total	139.655	158.084	13,196	182.266	15,297	230.011	26,195	235.421	2,352	234.742	-0,288	
Despesas Primárias (II)	135.158	152.616	12,917	173.639	13,775	214.565	23,570	231.844	8,053	231.045	-0,344	
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.604	-1,176	-6,838	-5,557	-2,786	2,063	5,222	1.553	-0,236	1.676	0,055	
Resultado Nominal	9.002	742	-91,753	-3.605	-585,609	3.897	-208,085	3.577	-8,202	3.698	3,377	
Dívida Pública Consolidada	78.335	71.010	-9,351	62.526	-11,948	57.829	-7,512	53.557	-7,388	49.559	-7,464	
Dívida Consolidada Líquida	82.418	74.451	-9,667	62.526	-16,017	57.829	-7,512	53.557	-7,388	48.537	-9,372	

Nda. Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (04 de abril de 2025), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2024	5,79%
2025	4,62%
2026	4,71%
2027	3,91%
2028	3,60%
2029	3,50%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2024	- Valor Corrente x 1,0955
2025	- Valor Corrente x 1,0471
2026	Valor Corrente 1,0391
2027	- Valor Corrente / 1,0391
2028	- Valor Corrente / 1,0765
2029	- Valor Corrente / 1,1142

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio / Capital	12.749	100	4.420	100	-21.977	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	12.749	100	4.420	100	-21.977	100

REGIME FINANCEIRO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0



Notas Explicativas:

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+(IIIf))	(h)=((Ib-Ile)+(IIIf))	(i)=(Ic-IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (III)¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para O RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

continua



MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)¹	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-	-	-



MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2023	2024	2025
Contribuição dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	-	-	-

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)^a	-	-	-
--	---	---	---

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES	2023	2024	2025
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	-	-	-
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	-	-	-
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	-	-	-
Outras contribuições	-	-	-
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	-	-	-

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2023	2024	2025
Inatividade	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	-	-	-

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)^a	-	-	-
--	---	---	---

OBS.: O município de Cupira, Estado de Pernambuco, está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

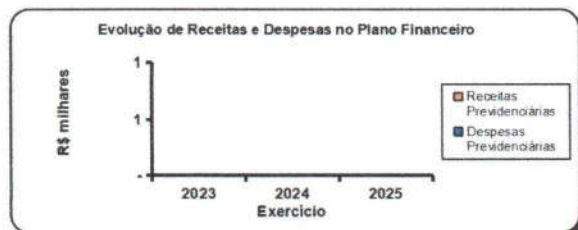
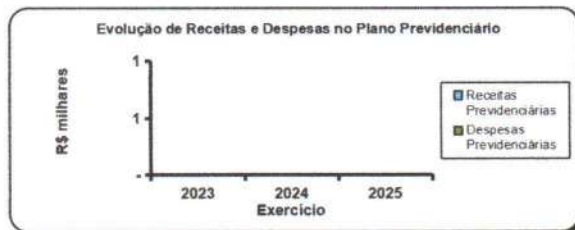


Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-
2058	-	-	-	-
2059	-	-	-	-
2060	-	-	-	-

(continua)



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	-	-	-	-
2062	-	-	-	-
2063	-	-	-	-
2064	-	-	-	-
2065	-	-	-	-
2066	-	-	-	-
2067	-	-	-	-
2068	-	-	-	-
2069	-	-	-	-
2070	-	-	-	-
2071	-	-	-	-
2072	-	-	-	-
2073	-	-	-	-
2074	-	-	-	-
2075	-	-	-	-
2076	-	-	-	-
2077	-	-	-	-
2078	-	-	-	-
2079	-	-	-	-
2080	-	-	-	-
2081	-	-	-	-
2082	-	-	-	-
2083	-	-	-	-
2084	-	-	-	-
2085	-	-	-	-
2086	-	-	-	-
2087	-	-	-	-
2088	-	-	-	-
2089	-	-	-	-
2090	-	-	-	-
2091	-	-	-	-
2092	-	-	-	-
2093	-	-	-	-
2094	-	-	-	-
2095	-	-	-	-
2096	-	-	-	-
2097	-	-	-	-
2098	-	-	-	-
2099	-	-	-	-
2100	-	-	-	-

Obs.: O município é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS



MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU	Desconto	Desconto por antecipação de pagamento	20	21	22	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo
IPTU	Isenção	Im óveis de propriedade do maior de 60 anos, aposentado por invalidez, e outras isenções em conformidade com o art. 151 e 152 do Código Tributário Municipal (Lei nº. 009/2005)	10	11	11	Incremento de ações fiscais e recadastramento
IPTU	Remissão	Incapacidade Financeira / Desastres Naturais via Decreto	300	317	335	Incremento de ações fiscais e recadastramento
ITBI	Remissão	Programas Habitacionais e Incentivos desenvolvimento econômico	20	21	22	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo
Multas , Juros e Correção Monetária	Remissão	Programa de Receitas Públicas - a Concessão do Benefício visa possibilitar aos contribuintes que encontram-se em débito junto a Fazenda Municipal	15	16	17	Recuperação de Valores Inscritos em Dívida Ativa, Maior eficiência na cobrança da Dívida Ativa
TOTAL			365	386	407	-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)		R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2027	
Aumento Permanente da Receita		54.382
(-) Transferências Constitucionais		-
(-) Transferências ao FUNDEB		7.661
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		46.721
Redução Permanente de Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I+II)		46.721
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		29.886
Novas DOCC		29.886
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		16.835

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2027, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.717,00.

2 - Foi considerado, para 2027, aumento de receita de até 3,54%, resultante da taxa de inflação de 3,53% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultando em 2,26%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,00% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultou em 1,28%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 10 de abril de 2026..

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cupira
LDO/2027

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 4º, § 3º da Lei
Complementar nº 101, de 2000

PROJETO DA LDO/2027
ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº01

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais fundamenta-se no princípio da prudência e atende ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Tem por objetivo identificar, avaliar e classificar os riscos fiscais, bem como evidenciar os passivos contingentes e demais fatores que possam impactar o equilíbrio das contas públicas.

Para fins deste Anexo, consideram-se riscos fiscais os eventos capazes de afetar negativamente as metas fiscais estabelecidas, decorrentes de situações cuja ocorrência é incerta e que podem gerar impactos sobre receitas, despesas ou resultados fiscais.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos orçamentários estão relacionados à possibilidade de as receitas estimadas e as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual não se confirmarem ao longo da execução orçamentária.

Tais riscos decorrem, em geral, de fatos supervenientes e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária, podendo comprometer o equilíbrio entre receitas e despesas.

Entre os principais exemplos, destacam-se:

- frustração na arrecadação de receitas;
- restituições tributárias em montante superior ao previsto;
- divergências entre as projeções e os valores efetivamente observados de variáveis macroeconômicas, como crescimento econômico, inflação, taxa de juros e taxa de câmbio;

PROJETO DA LDO/2027
ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº02

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

- ocorrência de situações de calamidade pública ou emergencial que demandem ações governamentais urgentes, com aumento de despesas.

Uma vez materializados, os riscos orçamentários exigem a adoção de medidas de reequilíbrio fiscal, tais como a reestimativa de receitas e a reprogramação de despesas, em conformidade com os instrumentos de gestão fiscal previstos na legislação vigente.

Ressalte-se que parcela significativa das despesas públicas decorre de obrigações constitucionais e legais, as quais podem sofrer alterações em razão de mudanças normativas, o que amplia a exposição do Município a riscos não controláveis diretamente pela gestão.

Adicionalmente, o processo de descentralização de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública, tem ampliado as responsabilidades dos Municípios, elevando a exposição a riscos fiscais.

2. RISCOS RELACIONADOS ÀS VARIAÇÕES NA RECEITA

O contexto macroeconômico exerce influência direta sobre o comportamento das receitas públicas, podendo impactar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

As variações no nível de atividade econômica, mensuradas pelo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), afetam especialmente as receitas tributárias, que representam parcela significativa da arrecadação municipal.

Além disso, oscilações nas taxas de inflação, juros e câmbio podem impactar:

- ✓ o nível de arrecadação;
- ✓ o custo do serviço da dívida;
- ✓ o valor real das receitas e despesas públicas.

PROJETO DA LDO/2027
ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº03

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Embora o impacto cambial seja, em geral, menos expressivo no âmbito municipal, pode influenciar indiretamente receitas como o ISS e transferências vinculadas ao ICMS, especialmente em operações relacionadas ao comércio exterior.

Para o exercício de 2027, destacam-se os seguintes riscos fiscais:

1. **Não atingimento das metas de arrecadação**, decorrente de:
 - a) redução do nível de atividade econômica;
 - b) elevação das taxas de juros ou variações cambiais adversas;
 - c) inflação divergente das projeções adotadas;
2. **Ocorrência de eventos extraordinários**, como epidemias, enchentes, secas ou outras situações de calamidade pública, que impliquem aumento de despesas não previstas;
3. **Incremento de passivos previdenciários**, decorrente de revisões e fiscalizações por órgãos competentes;
4. **Decisões judiciais desfavoráveis**, que possam gerar obrigações não previstas ou subestimadas, incluindo precatórios;
5. **Baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa**, em função de limitações administrativas e morosidade judicial.

3. RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes correspondem a obrigações potenciais decorrentes de eventos passados, cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência, ou não, de eventos futuros incertos e fora do controle direto da Administração.

Podem também representar obrigações presentes cuja liquidação é improvável ou cujo valor não pode ser estimado com confiabilidade suficiente.



PROJETO DA LDO/2027
ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº04

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Entre os principais exemplos, destacam-se:

- ações judiciais em curso;
- garantias concedidas;
- contingências trabalhistas e previdenciárias.

Decisões judiciais desfavoráveis podem, por exemplo, ampliar o estoque de precatórios, representando risco relevante às finanças públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual cenário econômico, caracterizado por incertezas quanto ao crescimento econômico, níveis de endividamento e comportamento do consumo, reforça a necessidade de prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial.

Caso os riscos fiscais se concretizem, o Município poderá adotar medidas de ajuste, incluindo a utilização de recursos da Reserva de Contingência, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

As metas fiscais poderão ser impactadas por diversos fatores, sendo aqui evidenciados aqueles considerados mais relevantes no contexto atual.

Em síntese, as metas estabelecidas refletem o compromisso do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, a estabilidade das contas públicas e a criação de condições para o desenvolvimento sustentável, com inclusão social.

PROJETO DA LDO/2027
ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº05
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025
(LRF, art 4º, § 3º)

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DA CUPIRA

Riscos fiscais correspondem à possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

Os riscos fiscais classificam-se, de forma geral, em duas categorias: riscos orçamentários e riscos decorrentes de passivos contingentes e da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas previstas não se realizarem, bem como à necessidade de execução de despesas não previstas ou subestimadas durante a execução do orçamento.

Os riscos relacionados à gestão da dívida e a passivos contingentes decorrem de fatores externos ou de eventos incertos que, quando concretizados, podem resultar em aumento do serviço da dívida pública ou na assunção de obrigações adicionais pelo ente público.



PROJETO DA LDO/2027
ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº06

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 1.020.000,00	Abertura de créditos adicionais	R\$ 1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 0,00	Utilização de Reserva de Contingência	R\$ 320.000,00
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos	R\$ 0,00		
Assistências Diversas: (Assistências as consequências de enchentes, seca e outros)	R\$ 300.000,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
SUBTOTAL	R\$ 1.320.000,00	SUBTOTAL	R\$ 1.320.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 3.585.000,00	Limitação de empenhos de Despesas para as fontes de recurso com receitas frustradas, sendo que após a apuração da frustração de arrecadação efetue	R\$ 3.585.000,00

PROJETO DA LDO/2027
ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº07
 (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

		medida através de ato do Poder Executivo.	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 3.585.000,00	SUBTOTAL	R\$ 3.585.000,00
TOTAL	R\$ 4.905.000,00	TOTAL	R\$ 4.905.000,00

Discrepâncias de Projeções

A ocorrência de eventos extraordinários, tais como situações emergenciais, calamidades públicas, epidemias, enchentes e outros desastres, pode demandar a ampliação de despesas em níveis superiores aos inicialmente estimados na Lei Orçamentária Anual, especialmente nas áreas de assistência social, saúde e defesa civil.

Em razão do caráter imprevisível desses eventos, não é possível, neste momento, mensurar com precisão seus efeitos sobre as contas públicas, especialmente no que se refere ao impacto sobre a arrecadação municipal. O cenário econômico apresenta elevado grau de incerteza, com projeções de desaceleração econômica nas esferas municipal, estadual e federal, o que pode afetar significativamente o comportamento das receitas.

Adicionalmente, outros fatores podem contribuir para discrepâncias nas estimativas, destacando-se:

a) necessidade de ampliação de gastos com ações emergenciais decorrentes de calamidades públicas, epidemias e enchentes, em montantes superiores aos previstos;

PROJETO DA LDO/2027
ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº08

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

- b) ocorrência de desastres ambientais de grande magnitude no território municipal;
- c) decisões judiciais que impliquem a assunção de despesas não previstas ou subestimadas no orçamento.

Taxa de Crescimento Econômico (PIB)

As projeções de receita foram elaboradas com base em um cenário macroeconômico favorável para o exercício de 2027. Entretanto, caso tal cenário não se confirme, poderão ocorrer discrepâncias relevantes, especialmente nas seguintes situações:

- a) crescimento da atividade econômica em ritmo inferior ao projetado, com reflexos diretos na arrecadação dos tributos municipais e nas transferências constitucionais e legais;
- b) oscilações nas taxas de câmbio e elevação das taxas de juros, com impacto sobre a atividade econômica e aumento do custo do serviço da dívida pública;
- c) ocorrência de índices inflacionários divergentes das projeções adotadas, comprometendo o alcance das metas fiscais.

Por prudência, foi considerado, em cenário adverso, um impacto negativo correspondente à redução de 3% (três por cento) nas principais receitas municipais, decorrente da desconsideração do crescimento econômico projetado.

As estimativas consideraram crescimento do Produto Interno Bruto – PIB de 1,85% para 2026 e 1,80% para 2027, conforme expectativas de mercado divulgadas no Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Caso se confirme uma diferença entre a projeção governamental (2,30%) e a expectativa de mercado (2,00%), equivalente a uma variação negativa de 0,30 ponto percentual, poderão ocorrer impactos adicionais na arrecadação.

PROJETO DA LDO/2027
ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº09
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Inflação (IPCA)

As receitas foram estimadas considerando variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de 4,71% para 2026 e 3,91% para 2027.

Eventual variação inferior em aproximadamente 0,15 ponto percentual poderá resultar em redução estimada de arrecadação da ordem de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), impactando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

EDUARDO DA FONSECA
LIRA:04379762467
467

Assinado de forma
digital por EDUARDO
DA FONSECA
LIRA:04379762467
Dados: 2026.04.14
14:41:49 -03'00'

Eduardo da Fonseca Lira
Prefeito Constitucional



Prefeitura de
CUPIRA
Desenvolvimento com Trabalho e Esperança

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

***Município de Cupira
LDO/2026***

ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

***Art. 45º da Lei
Complementar nº 101, de 2000***

Prefeitura Municipal de **Cupira**

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2025, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;*
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;*
- III - Novos Projetos*

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026
DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

[illegible]